

DECISÃO N° 1853747, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25759.585214/2020-63

AIS n. 07/2020 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** foi autuada em 18/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 56, inciso VI do Artigo 75, da Resolução RDC n. 2 de 08/01/2003 e o Artigo 50 e Anexo I da Portaria no 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Nos equipamentos do sistema de climatização localizados nas casas de máquinas do terminal 2: área de instalação de equipamentos de climatização em condições de limpeza e manutenção insatisfatórias, ausência de tomada de ar extremo em alguns equipamentos; presença de inservíveis; filtros excessivamente sujos e não ajustados; bandejas extremamente sujas, quebradas e oxidadas e registros de manutenção e limpeza desatualizados. Desta maneira, a concessionária deixou de garantir um sistema de climatização ambiental em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, colocando em risco a saúde das pessoas expostas. Tudo conforme descrito nos Termos de Inspeção 813/2020 e Notificação nº 40712020.

[...]

Notificada da autuação em 17/07/2020 (fls. 20), a Autuada apresentou sua defesa em 30/07/2020 (fls. 21-77), alegando, em suma, que o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) está devidamente implantado, que encaminhou o relatório com as comprovações das ações realizadas, em atenção às exigências previstas, que o equipamento contendo diversos fios de rede seria retirado até o dia 10.07.2020 e que a reparação dos vazamentos, bandejas, dutos e os ralos danificados seriam concluídos no dia 10.08.2020.

Assevera que, a despeito do prazo de 15 (quinze) dias

concedido na notificação nº 407/2020 para regularização dos 8 itens elencados pela ANVISA, na mesma data da inspeção, e envio da referida notificação, foi lavrado o auto de infração em epígrafe, antes mesmo que terminasse o prazo concedido, alega nulidade do AIS, invoca os princípios da motivação e legalidade, ausência da descrição da infração e menção do dispositivo legal e, por fim, requer que seja declarada a nulidade ou insubsistência do AIS, considerando o atendimento de todas as exigências feitas pela ANVISA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a emissão de Notificações tem o objetivo exigir a correção das irregularidades e não anula o Auto de Infração lavrado, considerando que os fatos constatados trazem riscos potenciais à saúde dos ocupantes, revelando que a empresa não cumpre o disposto na legislação vigente, ressalta, ainda, que as evidências da não implantação do PMOC podem ser comprovadas por meio de fotos e do próprio relatório de inspeção, que apontam a ausência de manutenção, seja com atraso de dois meses como de nove meses, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 78-81).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação PVPAF Guarulhos nº 407/2020 (fls. 07-08) e o Termo de Inspeção N° 813/2020 PVPAF GUARULHOS (fls. 09-18) que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A RDC nº 02 de 08/01/2003, que aprova o Regulamento Técnico para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves, em seu Artigo 56 explicita que todos os sistemas de climatização ambiental, bem como os ambientes climatizados, deverão estar em condições satisfatórias de

limpeza, manutenção, operação e controle, de forma a garantir a prevenção de riscos à saúde das pessoas expostas.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas visto que a motivação da infração está plenamente descrita no Auto de Infração, em epígrafe, assim como a correta tipificação legal.

Ademais, o direito de ampla defesa lhe foi assegurado, uma vez que ora se aprecia a defesa da autuada.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 83) é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 86) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 90).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 86 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.312352/2013-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/04/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1853747** e o código CRC **54490AAB**.

